



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.901088/2008-13
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-002.209 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria PIS/PASEP
Recorrente BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS E COFINS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. ART. 13 E 15 DA 10.833/03. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE.

O regramento específico para os créditos de PIS e Cofins apurados na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 só permite que sejam deduzidos do montante a ser pago a título da própria contribuição. No entanto, havendo saldo credor acumulado ao final do trimestre, é possível a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme autoriza o art. 16 da Lei 11.116/2005, sem a incidência de atualização monetária, salvo quando houver resistência injustificada do Fisco.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Fabia Regina Freitas, Monica Elisa de Lima e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ de Brasília, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Contribuinte, reconhecendo apenas parcialmente a procedência da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 28989.84534.250906.1.7.04-5136, transmitida eletronicamente em 25/09/2006, sobre os créditos de PIS/PASEP do período de apuração de 30/04/2003, em suma por considerar insuficiente o saldo remanescente do direito creditório, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REGULARIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que necessário verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA PARCIAL DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo e autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. Uma vez que o crédito apontado é passível de restituição, pode ser utilizado para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

De acordo com o relatório da diligência realizada, são destacados os motivos do reconhecimento parcial do direito creditório, da seguinte forma:

b) esclarece que o pagamento de PIS (código 6912), período de apuração abril de 2003, no valor original de R\$ 75.000,00, foi alocado ao débito declarado em DCTF de PIS (código de receita 6912), período de apuração abril de 2003, no valor de R\$ 54.809,30, restando um crédito de pagamento a maior no valor original de R\$ 20.190,70. Conclui que o cálculo realizado para averiguar a suficiência do crédito para compensar os débitos declarados nas DCOMP nº 02169.80568.050903.1.7.044858, 13952.20821.250906.1.7.041045, 28989.84534.250906.1.7.045136 e 42262.48700.150304.1.3.049055 demonstrou que o referido

crédito seria suficiente para compensar totalmente os PER/DCOMP nº 02169.80568.050903.1.7.044858 e 13952.20821.250906.1.7.041045, compensar parcialmente o PER/DCOMP nº 28989.84534.250906.1.7.045136 (objetos dos autos), restando um débito de R\$ 293,62, mas não seria suficiente para compensar o PER/DCOMP nº 42262.48700.150304.1.3.049055;

c) propõe, com base no Demonstrativo Analítico de Compensação, que a DCOMP objeto dos autos deve ser homologada parcialmente, por insuficiência de crédito, restando um débito de R\$ 293,62.

Segundo a decisão recorrida o fato de existir uma declaração de compensação, transmitida antes do PER/DCOMP objeto dos autos, homologada tacitamente, não altera a utilização do crédito tributário, mas somente impede a ação da Receita Federal para cobrar eventuais débitos ou efetuar lançamentos de crédito tributário complementares referentes às informações prestadas naquela declaração.

Concluiu assim que como o crédito tributário reconhecido pela autoridade fiscal competente foi parcialmente utilizado para quitar outros débitos da contribuinte, não restou crédito tributário suficiente para ser utilizado na declaração de compensação objeto dos autos.

A Contribuinte argumenta em sua manifestação de inconformidade, que teria ocorrido a homologação tácita da declaração de compensação nº 02169.80568.050903.1.7.044858, em função do decurso do prazo de 5 anos, estando precluso o prazo para cobrança do débito e cominações legais. Conclui que, com a homologação tácita do referido PER/DCOMP e “consequente inexistência do débito”, ficaria evidenciada a suficiência do crédito para homologar integralmente a compensação pleiteado nos presentes autos, requerendo ao final, o acolhimento da manifestação de inconformidade, bem como a presente compensação para que seja homologado o PER/DCOMP objeto dos autos, face a existência do crédito, e extinto o processo de cobrança nº 10166.902118/200639.

Cientificada da decisão em 25/02/2013 (AR- fl. 240), a mesma interpôs o recurso voluntário de fls. 246 e seguintes, em 25/03/2013, alegando em síntese, que a SCI nº 16, aborda a homologação de declaração de compensação com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, não podendo ser aplicada por analogia aos créditos originais de PIS, vez que apenas a lei pode criar obrigações, a par do princípio da legalidade disposto no art. 37, da Constituição Federal.

Afirma que, ao contrário da conclusão dada à decisão recorrida, afirma haver crédito suficiente para a homologação das compensações declaradas através da DCOMP 28989.84534.250906.1.7.045136, em sua integralidade, vez que ao contrário do ressaltado pelo relatório fiscal, a DCOMP 02169.80568.050903.1.7.044858, não utilizou o valor de R\$8.096,72, mas, sim de R\$7.871,59, o que está expressamente demonstrado às fls. 27, constatando-se uma diferença de valor de R\$225,13.

Por sua vez, o crédito de R\$20.190,70, ao sofrer a incidência da taxa Selic, deve ser atualizado em R\$21.188,12, o que foi ignorado no relatório fiscal.

Assim sendo, a conclusão é que há crédito suficiente para homologar a DCOMP 28989.84534.250906.1.7.045136, em sua integralidade, com crédito de R\$1.289,76, mesmo após a utilização dos créditos das demais DCOMP's apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo encontrando-se revestido das demais formalidades legais, devendo por isso ser conhecido.

Conforme relatado, a Recorrente alega possuir crédito suficiente para a homologação das DCOMP's apresentadas, desde que os mesmos sejam atualizados pela Selic.

Todavia, de acordo com os arts. 13 e 15, da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, o aproveitamento de créditos decorrentes das Contribuições PIS/PASEP e Cofins, não cumulativas, não há previsão de atualização monetária ou incidência de juros sobre os mesmos, *in verbis*:

Art. 13 . O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

[...]

Art. 15 . Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 543-C do CPC (REsp 1.035.847/RS), aplicável ao CARF por determinação do art. 62-A do RI-CARF, somente é devida a correção monetária (dos créditos de IPI), nos casos em que o aproveitamento dos créditos foi obstaculado pelo Fisco. Esse mesmo entendimento seria aplicável aos créditos de PIS e Cofins, desde que o Fisco houvesse impedido a utilização dos mesmos, senão vejamos a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE PIS E COFINS. ART. 3º DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O regramento específico para os créditos de PIS e Cofins apurados na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 só permite que sejam deduzidos do montante a ser pago a título da própria contribuição. No entanto, havendo saldo credor acumulado ao final do trimestre, é possível a compensação com

outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme autoriza o art. 16 da Lei 11.116/2005.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS (assentada de 24.6.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de que somente é devida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI nos casos em que o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco. O mesmo raciocínio aplica-se aos créditos escriturais de PIS e Cofins obtidos na forma do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, já que não há previsão legal que admita sua correção monetária.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1203802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011)

Portanto, esse mesmo raciocínio aplica-se aos créditos escriturais de PIS e Cofins obtidos na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, já que não há previsão legal admitindo sua correção monetária.

Diante do exposto, no caso em questão, em que não houve qualquer obstáculo criado pelo Fisco para a utilização dos créditos de PIS e Cofins, não cumulativos, não deve haver direito à atualização monetária dos mesmos, daí porque a decisão recorrida considerou-os insuficientes para compensar a totalidade dos débitos declarados.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2014

Antônio Lisboa Cardoso